

ILMO SR(A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MARANHÃO.

L S EMPREENDIMENTOS EIRELI (LS COMERCIO E SERVICOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 18.538.150/0001-19, estabelecida em sua sede na Avenida Maestro João Nunes, número 9, Edifício Lagoa Corporate PAVMT002, sala 205, Ponta da Areia, CEP: 65.077-355, São Luis- MA, devidamente representado legalmente por LUCIANO SAUTO COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 03254376455, inscrito no CPF de nº 016.603.643-96, por sua advogada Clara Bianca Mandú Maia, OAB/MA 22.490, que está subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - DA MOTIVAÇÃO RECURSAL E CABIMENTO LEGAL E APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ao ser realizado primeiros atos de pregão PRESENCIAL, com referência ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 - CCL/PMB/2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é:

“Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de transporte para pacientes em Tratamento Fora do Domicilio (TFD) ”

Tendo a parte concorrente sido prejudicado ao decorre do presente certamente, previamente por motivo que contraria os requisitos previstos em edital, assim como ao arrepio da lei, tendo por observado a clara violação ao princípio da CONCORRENCIA E LEGALIDADE, vem formalmente requerer ao Senhor Pregoeiro que nos termos do **item 10 do mencionado edital**, formalmente venha a verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de

recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, mesmo que o tenha negado sem qualquer razão fundamentada anteriormente.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI-ME**.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá **ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.**

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI-ME vencedora**, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL

Observando as razões que fundamentam a decisão da Comissão de Licitação, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar as propostas.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve **ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.**



CLARA MANDÚ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, o que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

DAS “NOTAS EXPLICATIVAS”

Superadas as tratativas que mencionam a vinculação ao edital em seu caráter pedagógico, passamos a analisar acerca da exigência da apresentação de contas das recorrentes acompanhadas das **“NOTAS EXPLICATIVAS”**, o que levará a inabilitação da empresa vencedora para as próximas fases do processo.

Para tanto repetimos a transcrição do item do Edital , origem da controvérsia, verbis:



CLARA MANDÚ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

8.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício -DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por conseguinte, se faz necessário ponderar que definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos dentre eles a Lei de Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - Balanço patrimonial;

II - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - Demonstração dos fluxos de caixa; e

V - Se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

O sábio doutrinador **Antoninho Marmo Trevisan**, com sua experiência e conhecimento impecável define os termos “balanço patrimonial” e “demonstrações contábeis”, com máxima cautela e previsão, senão vejamos:

“O que é balanço patrimonial?”

O balanço patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data - normalmente em 31 de dezembro - como se fosse uma fotografia. [...]

Quais são as demais demonstrações financeiras de uma empresa?



CLARA MANDÚ

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

São elas: demonstrações do resultado de exercício; Demonstrações de lucros e prejuízos acumulados, que podem ser substituídas em empresas de capital aberto pela demonstração das mutações do patrimônio líquido; Demonstrações do fluxo de caixa, Demonstrações de valor adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, Notas explicativas”.

O entendimento do Conselho Nacional de Contabilidade, direcionou e estabeleceu os critérios e procedimentos de escrituração contábil e, no seu “item 2” determinando que deveria ser adotado por toda entidade, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Não se trata aqui de louvar ao formalismo exacerbado no cumprimento do edital e de suas exigências. É plenamente justificável tendo em vista que o montante e objeto do certame, portanto se espera **que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa a regularidade econômico financeira, conforme descrição acima.**

Neste íterim resta claro que a empresa **HABILITADA e VENCEDORA**, não atende aos requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia, a mesma foi declarada vencedora sendo para tanto protagonista de uma bizarra e grotesca ilegalidade uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório. Torno a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, tendo portando sido esquecidos os princípios regedores da administração pública.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de licitações quanto a capacidade econômico financeira, é imprescindível para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “notas explicativas”.

Não se tem nada mais a falar em omissão no ato convocatório em razão de constar dele expressamente necessidade de apresentação das “NOTAS EXPLICATIVAS”, eis que tal formalidade decorre da normatização do Conselho federal de Contabilidade - CFC, que é quem possui **competência para estabelecer as normas procedimentais relativas à apresentação das notas explicativas não é uma faculdade, as uma imposição legal e das normativas do CFC** para as demonstrações contábeis das empresas. E isto inclusive em relação a microempresas e empresas de pequeno porte, que tem tratamento diferenciado, mediante a edição de resolução nº 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, órgão regulador da atividade.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse sentido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...); 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios (TCU - Primeira Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. **A exigência constante no edital , ou seja, de que os licitantes apresentem: “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa”, mostra-se razoável, até por que o mesmo é previsto na Lei de Licitações**, além de ser medida assecuratória da capacidade do licitante de cumprir com o objeto da licitação da melhor forma possível, evitando prejuízos à Administração e aos interesses da coletividade, como é o caso do presente certame.

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que em qualquer situação que se apresente, a empresa deve demonstrar a sua situação como microempresa e empresa de pequeno porte, também nas notas explicativas, o mesmo, valendo por óbvio, as empresas de grande porte e por ações.

De todo exposto, depreende-se que, para preenchimento dos requisitos da Lei de licitações quanto a capacidade econômico financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as **“notas explicativas”**.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa VENCEDORA quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa NÃO conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos



CLARA MANDÚ
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

apresentados, **E NÃO OBDECEU REQUISITOS PRIMORDIAS DO EDITAL**, motivos que justificam a necessidade de sua **INABILITAÇÃO**.

DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ DA EMPRESA VENCEDORA

Como cediço, a licitação carrega na sua essência o desidrato de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. **Ainda, é preciso ter em mente que não se busca contratar aquele licitante mais vantajoso em sua proposta tão somente, mais sim, aquele que melhor atende ao teor formal que a administração precisa, salvaguardando, direitos e garantias tão valiosos para o ordenamento jurídico.**

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes. Portanto vale mencionar que a empresa vencedora, não apresentou documentos fundamentais para a sua devida habilitação, conforme prevê o edital em seus itens 8.4 alíneas “e” e “g3” in verbis;

e) Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

g.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “g” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. **Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**. No entanto o que se observa aqui é na verdade a declaração de vencedor, a empresa QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, e possuem natureza primordial para efetiva contratação segura e legal, razão que motiva o presente recurso.

DAS FALHAS NA CONDUÇÃO FORMAL DO PREGÃO

Ademais vale ainda ressaltar que a condução do pregão em sua totalidade apresentou diversas falhas e contrariedades, uma vez que, em sua condução cerceou o direito de manifestação dos concorrentes em sua totalidade, obrigando-os a utilizar deste mecanismo que deveria ser considerado de **ULTIMA RATIO**. O pregoeiro erroneamente em sua condução não permitiu manifestações das empresas ao tramitar das fases do pregão presencial, em total desrespeito à **LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, e ainda deixou que algumas situações irreparáveis acontecessem ao decorrer do pregão, como possibilitar a empresa **HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, após iniciar fase de habilitação, efetuasse solicitação junto a pregoeira acerca do seu envelope de habilitação alegando que sua proposta de preços encontrava-se abaixo do valor de mercado, lesando diretamente as empresas concorrentes, pois sabendo da alegação mencionada, e tendo sido respeitado o procedimento em sua totalidade, as empresas que possuíam condições de permanecer no certamente evidentemente subiriam em suas posições, logo resta evidente que a condução da nobre pregoeira gerou caos e conturbação, além de uma violenta agressão a lei de licitações e pregões.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo **EFEITO SUSPENSIVO** à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes

razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer digno-se V.Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim que seja **INABILITADA** a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI-ME**, dando prosseguimento ao pleito, com as aberturas dos envelopes de habilitação das demais empresas, na ordem de classificação das propostas, como medida da mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo seu entendimento, faça este recurso subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paço do Lumiar, 29 de julho de 2021

CLARA BIANCA
MANDU MAIA

Assinado de forma digital
por CLARA BIANCA
MANDU MAIA
Dados: 2021.07.29 21:42:43
-03'00'

CLARA BIANCA MANDÚ MAIA

OAB/MA 22.490

PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: LS EMPREENDIMENTOS EIRELI (LS COMERCIO E SERVICIO), inscrita no CNPJ de nº 18.538.150/001-19, com sede funcional na Avenida Maestro Nunes, número 09, Edifício Lagoa Corporate PAVMT002, sala 205, Ponta D'Areia, CEP: 65.077-355, São Luis - Maranhão, devidamente representado legalmente por LUCIANO SAUTO COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 03254376455, inscrito no CPF de nº 016.603.643-96.

OUTORGADO: CLARA BIANCA MANDÚ MAIA, Advogada, inscrita na OAB/MA: 22.490, com escritório profissional localizado em Avenida oito, quadra 7, 17, Paço do Lumiar-MA, número de telefone: (98) 98878-5090, endereço eletrônico: claramanduadv@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo seus direitos e interesses, bem como sua defesa, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes para o foro em geral, inerentes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especialmente para propor Ações cíveis de natureza civil, consumerista, familiar, ou qualquer uma que trate dos direitos e interesses cíveis da outorgante, podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, produzir provas de qualquer natureza aceitas pelo ordenamento ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Paço do Lumiar - MA, 28 de julho de 2021.

LUCIANO SAUTO
COSTA:016603643
96

Assinado de forma digital por
LUCIANO SAUTO
COSTA:01660364396
Dados: 2021.07.29 20:57:37
-03'00'

OUTORGANTE